

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para criar novos requisitos para o registro de agrotóxicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

.....

§7º O prazo de validade do registro é de 5 anos, devendo ser revalidado a cada 5 anos, a pedido do interessado. (NR)

§8º Toda alteração feita no produto, sem a respectiva atualização no registro, constitui infração sanitária de natureza grave e sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; (NR)

§9º Os agrotóxicos registrados e comercializados no Brasil deverão ser reavaliados a cada 10 anos, a partir da concessão do registro, sem prejuízo do disposto no §5º deste artigo. (NR)

§10 As autoridades competentes para o registro poderão, a qualquer tempo, submeter os agrotóxicos registrados ao processo de reavaliação, quando detectados quaisquer problemas ou suspeitas que indiquem elevação dos riscos à saúde, ao meio ambiente ou perda de eficácia agrônômica. (NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, desde que comprovem capacidade técnica e financeira para o exercício da atividade e para arcar com os prejuízos e responsabilidades advindos de sua atividade e estejam inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos regulamentares e atendidas as demais diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, realizou uma série de debates e visitas técnicas para estudar com profundidade esse importante tema para a sociedade brasileira. Uma série de falhas foi constatada no procedimento de registro.

O presente projeto é destinado a corrigir as falhas no registro constatadas pela referida Subcomissão, no intuito de aprimorar esse importante instrumento de controle estatal prévio do uso de agrotóxicos. As alterações propostas são, a princípio, não controvertidas. De fato, são medidas simples, de caráter formal e que não suscitam muitas controvérsias.

A melhoria do processo de registro, com a criação da revalidação a cada 5 anos, com a reavaliação do registro de forma obrigatória a cada 10 anos e facultativa a critério das autoridades competentes para a concessão do registro e a exigência de capacidade técnica e financeira dos empreendedores que desenvolvem atividades envolvendo os agrotóxicos, trará reflexos positivos na segurança do setor. Para a saúde individual e coletiva, para o meio ambiente e para a agricultura, tais alterações trarão melhorias para o controle prévio e criam mais oportunidades de ações voltadas para conferir a validade do registro e a relação custo/benefício do uso de determinado produto.

Pela sua relevância social e para a saúde coletiva, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente